

Dr. Armando Gil Cardeira e o engenheiro Manuel Branco Ferreira de Lima.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 52/81

de 24 de Março

Considerando que àqueles cidadãos que, pela sua acção e pelo seu exemplo, dedicaram a vida à defesa da liberdade e da democracia e morreram ao serviço dos mesmos ideais deve a comunidade exprimir público reconhecimento;

Considerando que, no dia 4 de Dezembro de 1980, morreram num desastre de viação os membros do Governo Francisco Manuel Lumbrals de Sá Carneiro, Primeiro-Ministro, e Adelino Manuel Lopes Amaro da Costa, Ministro da Defesa Nacional, e ainda o chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro António Pinto Basto Patrício Gouveia:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Aos familiares que estavam a cargo de cada um dos membros do Governo, Primeiro-Ministro Dr. Francisco Manuel Lumbrals de Sá Carneiro e Ministro da Defesa Nacional engenheiro Adelino Manuel Lopes Amaro da Costa e do chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro Dr. António Pinto Basto Patrício Gouveia, e que a requeiram, será concedida uma pensão do Tesouro no quantitativo correspondente ao vencimento base do cargo que exerciam à data do seu falecimento, a abonar mensalmente, com início no dia imediato ao do acidente.

Art. 2.º O direito e fruição das pensões referidas no artigo anterior regulam-se pelos princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, não estando, contudo, os seus quantitativos sujeitos a quaisquer deduções, com excepção do selo de recibo.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Departamento de Recursos Humanos da Saúde

Portaria n.º 289/81

de 24 de Março

Criado o Centro Hospitalar de Aveiro/Sul pelo Decreto Regulamentar n.º 3/79, de 24 de Fevereiro, torna-se necessário estabelecer normas para a inte-

gração do pessoal médico ainda não pertencente à carreira hospitalar.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º Após a distribuição no mapa de pessoal médico do Centro Hospitalar de Aveiro/Sul, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1981, dos médicos já integrados na carreira hospitalar, terá imediatamente início, para as vagas sobrantes de especialista, o processo de integração do restante pessoal médico ao serviço do Centro que estivesse vinculado aos hospitais que o compõem à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 3/79, de 24 de Fevereiro, de acordo com as seguintes normas:

a) Só poderão ser integrados os médicos nas condições anteriormente indicadas que, no período decorrente entre a criação do Centro e a integração, não se tenham desvinculado dos hospitais que o constituem;

b) Os médicos habilitados com o internato de especialidades ou com o título de especialista atribuído pela Ordem dos Médicos, bem como aqueles a quem for dada equiparação de habilitações por despacho do Secretário de Estado da Saúde, mediante parecer do Departamento de Recursos Humanos da Saúde, serão integrados como especialistas, mediante aprovação em concurso a efectuar de acordo com normas idênticas às previstas nos artigos 18.º, 19.º e 20.º da Portaria n.º 79/77, de 17 de Fevereiro.

2.º — a) O pessoal médico que, à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 3/79, de 24 de Fevereiro, já se encontrava ao serviço do Centro e não reúna os requisitos necessários para ingressar na carreira será integrado no quadro, ficando equiparado à categoria correspondente às funções que desempenhava nessa data e percebendo remunerações idênticas às do respectivo lugar da carreira;

b) O disposto no número anterior aplica-se igualmente ao pessoal médico que esteja nas condições previstas na alínea b) do n.º 1.º e declare não pretender fazer concurso.

3.º — a) Concluídas as integrações a que se referem os números anteriores, as vagas sobrantes de chefe de clínica serão postas a concurso, a que só poderão ser admitidos os candidatos que já estivessem ao serviço dos hospitais que constituem o Centro à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 3/79, de 24 de Fevereiro;

b) As normas por que se rege este concurso são idênticas às previstas nos artigos 21.º, 22.º e 23.º da Portaria n.º 79/77, de 17 de Fevereiro, com as alterações constantes na Portaria n.º 212/77, de 20 de Abril, e na Portaria n.º 570/78, de 19 de Setembro.

4.º — a) A abertura e os prazos dos concursos previstos nas alíneas b) e a), respectivamente, dos n.ºs 1.º e 3.º são regulamentados por normas idênticas às previstas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 79/77, de 17 de Fevereiro, com as alterações constantes na Portaria n.º 570/78, de 19 de Setembro, e ainda as que venham a ser consideradas necessárias pelo Departamento de Recursos Humanos da Saúde;

b) Aplicam-se aos júris dos concursos previstos nos números anteriores normas idênticas às previstas no artigo 6.º da Portaria n.º 79/77, de 17 de Fevereiro.

com as alterações constantes na Portaria n.º 212/77, de 20 de Abril, e da Portaria n.º 570/78, de 19 de Setembro.

5.º As integrações a que se refere a presente portaria serão feitas mediante listas nominativas, aprovadas por despacho do Secretário de Estado da Saúde, sem outras formalidades que não sejam o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

6.º Os casos omissos ou as dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado da Saúde.

Ministério dos Assuntos Sociais, 28 de Fevereiro de 1981. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 2/81/M

1 — Pelo Decreto-Lei n.º 513-M/79, de 26 de Dezembro, foram alterados os benefícios decorrentes dos esquemas de previdência, designadamente as pensões mínimas de velhice, invalidez e sobrevivência, bem como a pensão social.

Em contrapartida, foram também revistas as bases de participação para os referidos esquemas.

2 — Consultada previamente a Região quanto àquele diploma ainda na fase de elaboração, foi de parecer que a sua aplicação ficasse condicionada à promulgação de decreto regional, já que, nessa oportunidade, estavam em fase adiantada os estudos tendentes à revisão dos chamados esquemas especiais, designadamente o previsto no Decreto-Lei n.º 174-B/75, de 1 de Abril.

Ficou assim consignado no respectivo artigo 21.º que a aplicação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 513-M/79 ficava dependente de regulamentação por decreto regional.

3 — Na sequência dos referidos estudos, foi publicado o Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro, com incidência nos trabalhadores eventuais do sector primário por conta de outrem, nos que trabalham a terra directa e pessoalmente, nos trabalhadores das actividades subsidiárias do sector primário, desde que exercidas por conta própria sob a forma artesanal, e nos trabalhadores por conta própria nas actividades economicamente débeis.

4 — No âmbito deste diploma inserem-se não só os trabalhadores do sector agrícola até então cobertos

pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 174-B/75, de 1 de Abril, mas ainda os trabalhadores de outros sectores de actividades até então sem esquemas de previdência definidos.

Pode assim concluir-se que o Decreto-Lei n.º 174-B/75 foi a nível da Região substituído pelo Decreto Regional n.º 26/79/M, embora este diploma tenha uma amplitude mais vasta que aquele.

5 — No que respeita ao esquema de benefícios previstos no Decreto-Lei n.º 513-M/79, entende-se que os mesmos deverão ser extensivos aos trabalhadores da Região, nos termos previstos naquele diploma, e, quando do confronto com o Decreto Regional n.º 26/79/M, resultem mais favoráveis, deverão prevalecer.

6 — Aceita-se a base contributiva prevista no Decreto-Lei n.º 513-M/79, embora se entenda que, dadas as dificuldades de cobrança, as novas taxas ou participações não deverão ter efeito retroactivo, pelo que se prevê a sua entrada em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1981.

No que respeita às taxas previstas no Decreto Regional n.º 26/79/M estabelecidas numa base percentual mais atenuada que o regime geral, entende-se que deverão ser aplicadas dado o contexto do diploma onde se inserem.

Nestes termos:

Usando da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 22.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É aplicado à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 513-M/79, de 26 de Dezembro, ficando todavia excluída do seu âmbito a matéria regulamentada pelo Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro.

2 — Porém, no que concerne ao esquema de benefícios coincidentes prevalece o diploma que preveja montantes mais elevados.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1981, mas no que respeita aos esquemas de benefícios consideram-se inseridos no seu âmbito aqueles que passaram a ser processados a partir de 1 de Dezembro de 1979.

Art. 3.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Aprovado em sessão plenária em 5 de Fevereiro de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 27 de Fevereiro de 1981.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

